

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020220-32.2019.5.04.0611

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. IMPENHORABILIDADE DE VALORES.

NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a impenhorabilidade de valores penhorados. 2. A questão em discussão consiste em definir se os valores penhorados são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários mínimos. 3. Os executados não comprovaram a origem dos valores bloqueados, não juntando aos autos nenhum documento que amparasse a impenhorabilidade alegada. 4. O artigo 833 do CPC estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. 5. Os agravantes sequer alegaram que o valor constricto estivesse depositado em caderneta de poupança. 6. A Seção Especializada em Execução pacificou a questão por meio da OJ n. 87, que permite a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de créditos trabalhistas, sem limite de valor, na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015. 7. Agravo de petição dos executados a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Os **executados**, THAIS ROCHA LOPES E OUTROS, inconformados com a decisão do ID. cc19db1, interpõem agravo de petição no ID. ee76543. Buscam a reforma do julgado que afastou a arguição de impenhorabilidade de valores.

Com contraminuta da exequente no ID. 7cf47fb, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020220-32.2019.5.04.0611

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

DA ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Na contraminuta apresentada a exequente suscita a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Razão não lhes assiste, contudo.

Isso porque a alegação dos agravantes, de impenhorabilidade de qualquer valor inferior a 40 salários mínimos, é resposta ao argumento utilizado pelo julgador da origem, que afastou a impenhorabilidade decorrente da inferioridade dos valores constritos.

Arguição rejeitada.

MÉRITO.

DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE VALORES.

Os executados não se conformam com a decisão que manteve a penhora incidente sobre valores de sua titularidade. Sustentam que os valores encontrados não atingem o limite legal de 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis. Transcrevem jurisprudência no sentido da tese que sustentam, requerendo a liberação dos valores bloqueados/penhorados.

Ao exame.

A decisão agravada está assim redigida:

"A reclamada alega impenhorabilidade do valor bloqueado por ser inferior a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020220-32.2019.5.04.0611

40 salários mínimos.

Analiso.

Não se pode, no caso dos autos, reconhecer a impenhorabilidade do montante constrito. Nenhum extrato foi juntado pela demandada demonstrando o bloqueio aqui determinado, não se podendo presumir que tenha sido efetivado em conta poupança. Aliás, sequer a executada alega que o valor constrito estive em conta poupança. Como dito, em sua franciscana manifestação, se limita a alegar a impenhorabilidade pela inferioridade do valor constrito.

Certo que o extrato bancário, demonstrando a entrada (origem) e saída (bloqueio) do valor é o documento hábil para instruir pedido de reconhecimento de impenhorabilidade.

Assim, a invocada impenhorabilidade se baseia em meras alegações, pois não comprovado, de forma concreta e oportuna, a origem do valor bloqueado.

Mantenho a penhora e autorizo a imediata liberação do valor à parte exequente." - Id cc19db1

E tal decisão não merece reforma.

Isso porque, tal como bem pontuado na origem, os executados não fazem prova da origem dos valores bloqueados, não tendo juntado aos autos qualquer documento que ampare a impenhorabilidade alegada.

Dispõe o art. 833 do CPC que:

"São impenhoráveis:

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020220-32.2019.5.04.0611

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)".

De acordo com tal dispositivo, portanto, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso exame, contudo, os agravantes sequer alegam que o valor constrito estivesse depositado em caderneta de poupança.

E, ainda que assim não fosse, a questão já se encontra pacificada por esta Seção Especializada em Execução por meio da OJ n. 87, assim redigida:

"PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015. Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor".

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição dos executados.